

200

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 19 99
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.001222/96-39
Acórdão : 202-10.431

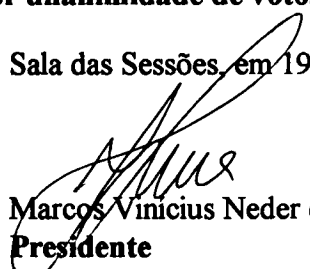
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.242
Recorrente : ITEVALDO MANZICO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

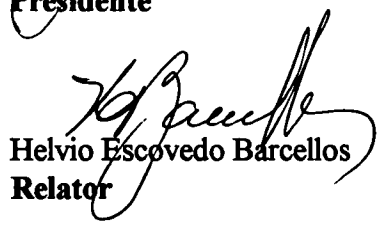
ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo – VTNm - Exigência fiscal suportada na legislação regente, complementada por normas administrativas que a explicitam. LAUDOS PERICIAIS - Constituem-se, no caso, fundamento obrigatório ao manifesto inconformismo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITEVALDO MANZICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001222/96-39
Acórdão : 202-10.431

Recurso : 103.242
Recorrente : ITEVALDO MANZICO

RELATÓRIO

Do contribuinte acima referido exige-se, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a importância de R\$730,86 referente ao exercício de 1995 (Notificação de fls. 02).

O imóvel rural, objeto da cobrança, situa-se em Conselheiro Pena, MG, possui área de 343,5ha e está cadastrado no INCRA sob o Código 429 023 002 887 0.

Em manifesto inconformismo, traz o proprietário rural Impugnação de fls. 03 e documentação atinente, reclamando do valor tributado, que considera excessivo.

Ao analisar o pleito, o Sr. Fiscal autuante mantém a cobrança com as Argumentações de fls. 07/10 - Decisão DRJ-JFA/MG nº 0143/97.

Ciente do entendimento monocrático, interpõe o contribuinte Peça Recursal de fls. 14/17 e documentos seguintes.

Manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pela improcedência do apelo, às fls. 28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001222/96-39

Acórdão : 202-10.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O apelo recursal cumpre as formalidades de regência e merece ser conhecido.

Da análise do pedido, tem-se que a reclamação primordial é aquela freqüentemente analisada por esse órgão administrativo.

Trata-se dos valores atribuídos ao VTNm, confrontando-se inclusive os lançamentos efetuados em propriedades contíguas.

A matéria, objeto de repetidas apreciações, encontra, no momento o entendimento que a seguir se expõe.

Ao julgar pendências semelhantes, acolheu-se a tese de que constituem base para a reclamação os laudos periciais referentes.

No entanto, indispensável se torna a observância a certos requisitos.

A prova mencionada e adotada é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento das especificações das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), documentos estes não presentes aos autos e que constituem explicitação de métodos e fontes que fundamentaram os valores e bens incorporados ao imóvel.

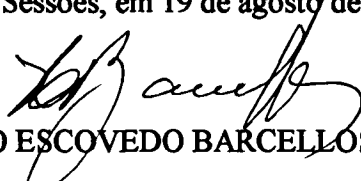
Observa-se aqui faltar aos autos as comprovações acima citadas e exigidas para suportar o lançamento em bases consideradas corretas.

Vale a menção, no entanto, de que se entende deva ser o contribuinte melhor orientado sobre documentação que lhe ampare, quem sabe, com o registro na própria Notificação.

Fica a ressalva, apenas para argumentar.

Diante do exposto, com a fundamentação trazida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS